



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer Nº 419/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 63/2026 que “Declara de Utilidade Pública Estadual o “Grêmio Recreativo da Polícia Militar, Anjos da Fronteira”, com sede no município de Mirassol D’Oeste-MT. ”

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a) JULIO CAMPOS

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 63/2026, de autoria do Deputado Max Russi, que declara de utilidade pública estadual o “Grêmio Recreativo da Polícia Militar, Anjos da Fronteira”, com sede no município de Mirassol D’Oeste-MT.

Em justificativa, o autor destaca que a entidade é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com sede no referido município, preenchendo os requisitos legais para o reconhecimento de sua relevância social.

Possui a finalidade de promover ações na defesa dos direitos sociais dos militares associados para garantir dentro das possibilidades reuniões de caráter esportivo, social e recreativo. Além disso, promove a ampliação do universo informacional artístico e cultural das crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e da comunidade em geral.

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 11/02/2026 (fl. 02), lida na 4ª Sessão Extraordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 11/02/2026 a 04/03/2026 (fl. 40v e tramitação).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos - SSL em 19/02/2026, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 40).

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 04/03/2026, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 40v).

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram realizadas novas consultas aos sistemas eletrônicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 05/03/2026, não sendo



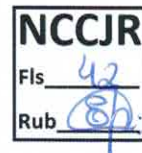
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



identificadas proposições em tramitação nem normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 63/2026.

A verificação efetuada no sistema Intranet, na mesma data, confirmou a inexistência de apensamentos ao processo legislativo correspondente.

Com base no conjunto documental apresentado, considera-se atendido, de forma integral, o disposto na Lei Estadual nº 8.192/2004, restando regularizada a instrução da matéria e assegurada a regularidade formal para prosseguimento do processo legislativo.

Passa-se, assim, ao exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.



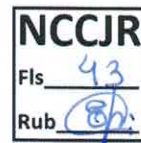
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 36, emitido pela Receita Federal em 25/07/2025, constando a data de abertura da entidade em 28/01/1998, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 04-30, cópia devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de Mirassol D'Oeste/MT, não constando alterações posteriores arquivadas.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 31-35, ata da reunião realizada em 23/07/2023, e ratificação da Diretoria realizada em 23/07/2025 contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o triênio 2023-2026.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fls. 38-39, firmada pelo Promotor de Justiça de Mirassol D'Oeste-MT, Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 37, Lei Municipal nº 1.755, de 14 de março de 2022, disponível no sítio eletrônico da prefeitura de Mirassol D'Oeste-MT.

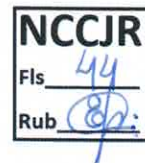
(<https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/storage/app/uploads/public/cnv/pbl/001/cnvpbl00123-03-22-092913-lein.pdf>).

6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual “Grêmio Recreativo da Polícia Militar, Anjos da Fronteira”, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 02.404.368/0001-40, com sede na Av. João Giamica Esq. c/ Dep. Airton Reis, S/Nº, Bairro Alto da Boa Vista, no Município de Mirassol D'Oeste -MT, CEP: 78.280-000.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 563/2026, em 11/02/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 63/2026, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 17 de 03 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 63/2026 – Parecer nº 419/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 17 / 03 / 2026
Presidente: Deputado (a) DEMAIR DA SILVA
Relator (a): Deputado (a) JUIZ CAMPOS

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 63/2026, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	